

OS AVANÇOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI DO AUTISMO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Raphael Batista da Silva⁶⁷
Matheus Costa de Freitas⁶⁸

RESUMO

O presente trabalho científico versa sobre os avanços e desafios da Lei do Autismo no tocante à sua aplicabilidade prática. O Autismo tem sido tema de importantes debates, tanto em âmbito nacional quanto internacional. No Brasil, diferentes motivos, as iniciativas governamentais, propriamente direcionadas ao acolhimento das pessoas com diagnóstico de Autismo, desenvolveram-se de maneira tardia. Dessa forma, esse enfrentamento extemporâneo do problema fez com que a construção atual das Políticas Públicas brasileiras para o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) fosse marcada por grupos distintos que, historicamente, desenvolveram suas ações de maneira simultânea, porém paralelas: grupos compostos, em sua maior parte, por trabalhadores e gestores do campo da Atenção Psicossocial, além de partidários da Reforma Psiquiátrica, integrantes das ações diretamente ligadas à Política Pública de saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS).

Palavras - Chave: Os avanços. Desafios. Aplicação da Lei do Autismo.

⁶⁷ Economista, UFAC 2017; MBA em Gestão da Qualidade, FAVENI 2019; Pós-graduado em Licitações e Contratações Públicas, Faculdade CERS 2021; Acadêmico do Curso de Direito, UFAC; Servidor da Defensoria Pública do Estado do Acre. raphaelbslg@gmail.com.

⁶⁸ Acadêmico do Curso de Direito - Universidade Federal do Acre. matheus.freitas@sou.ufac.br

ABSTRACT

The present work deals with the advances and challenges of the autism law application regarding its practical applicability. Autism has been the subject of important national and global debate. In Brazil, for different reasons, governmental initiatives specifically aimed at welcoming people with a diagnosis of autism developed late. The late confrontation of the problem meant that the current construction of Brazilian public policy for autism was marked by two distinct groups that, historically, developed their actions simultaneously, but in parallel: on the one hand, the composite group, in its largest Partly, by workers and managers in the field of Psychosocial Care, as well as supporters of Psychiatric Reform, members of actions directly linked to public policy of mental health in the Unified Health System (SUS).

Keywords: Advances. Challenges. Autism Law Enforcement.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, preconiza a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil. Assim, tem-se que a Carta Magna preocupou-se em inaugurar seu texto assegurando valores e garantias, classificando, para isso, a dignidade humana como princípio fundamental e, por conseguinte, determinando que os direitos e garantias fundamentais são inafastáveis, uma vez que, dada sua natureza, são inerentes à condição da pessoa.

Assim, não se deve desconhecer e tampouco desconsiderar o papel efetivo que se deve à ampla proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, sem que se perca de vista a alta complexidade e, sobretudo, as

particularidades do desenvolvimento de cada indivíduo, buscando, assim, uma fiel concretização dos mandamentos constitucionais. Dessa individualidade deriva a necessidade de se elaborar políticas públicas que assegurem a efetividade prática de direitos a grupos menores, como, por exemplo, o de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Dessa forma, considerando a necessidade de políticas públicas que assegurem a concretização do direito à igualdade, principalmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o presente trabalho buscará analisar a Lei n.º 12.764 – Lei Berenice Piana – e os desafios quanto à sua fiel aplicação no Brasil.

Em um primeiro momento, buscar-se-á contextualizar a evolução histórica do Transtorno do Espectro Autista – TAE, visando identificar as raízes e sua situação de classificação atual.

Oportunamente, após a síntese histórica, se analisará o contexto da produção de documentos oficiais, nos quais, conforme será visto, foram desencadeados os primeiros passos no tocante à normatização de garantias ao grupo de pessoas portadoras de TAE.

Posteriormente, serão analisadas as iniciativas do governo brasileiro quanto à formulação de políticas nessa área, mormente a Lei n.º 12.764 - Lei Berenice Piana, além de evidenciar os percalços que acompanham sua trajetória, mostrando, assim, a real situação encontrada hoje no país.

Em última análise abordar-se-á a aplicações da Lei Estadual n.º 2.976 de 22 de julho de 2015, do governo do Estado do Acre.

Este artigo baseou-se em pesquisas bibliográficas de autores de diversos posicionamentos sobre o tema, onde se buscou verificar o

paradigma atual das garantias fundamentais em relação aos portadores de TAE no Brasil.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO AUTISMO

O Transtorno do Espectro Autista tem sua descoberta atribuída a Leo Kanner e Hans Asperger na década de 1940. A palavra autismo foi criada pelo psiquiatra suíço Paul Eugen Bleuler para descrever a "fuga da realidade" observada em alguns indivíduos.

Define-se como um transtorno complexo do desenvolvimento, do ponto de vista comportamental, com etiologias diferentes, que se manifestam em variados graus de gravidade.

Inicialmente, foi considerado pelo psicanalista Bruno Bettelheim como uma doença relacional, com o foco do problema na relação diática, mãe-bebê, originando a expressão “mãe geladeira”, e sua causa associada a fatores ambientais. Porém, na atualidade, considera-se o autismo como de ordem multifatorial, com etiologias variadas e de origem neurológica (MOREIRA, 2005).

O referido transtorno vai além da sua complexidade teórica, fazendo com que seja difícil a sua definição com precisão, uma vez que inexistem métodos por meio dos quais se possa testá-lo, tampouco medi-lo.

Conforme afirmam Gorette Tenorio e Chloé Pinheiro (2019), o autismo costuma ser percebido ainda na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos de idade, afetando a capacidade de comunicação e aprendizagem da criança.

Dessa forma, desde sua percepção, a criança é acompanhada e avaliada de acordo com os métodos e mecanismos existentes, com a finalidade de desenvolver suas habilidades que podem, por conta da síndrome, ter sofrido severa restrição biológica.

Assim, parte considerável dos estudos realizados demonstram que estamos distantes no sentido de se chegar à “cura” do Autismo, o que faz com que o Transtorno acompanhe o indivíduo por todo seu ciclo vital, desde o diagnóstico.

Por ser um Espectro, varia de intensidade em suas manifestações, indo do leve ao severo. O leve, antes conhecido como síndrome de Asperger ou Autismo de Alto funcionamento, é o que se dá sem o comprometimento intelectual e prejuízo da linguagem; o moderado, por sua vez, é aquele em que as diferenças são evidentes, mesmo com os suportes adequados, como, por exemplo, uma pessoa que fala em frases simples, tem menor resposta às interações, interação social restrita a algumas áreas de interesse hiper focado ou tem comunicação não-verbal marcadamente diferente e precisa de suporte substancial.

Já o Autismo severo ocorre quando quase não há iniciação de interação social e pouca resposta à interação iniciada por outros, e, na maioria dos casos, a linguagem falada não é usada, além de que há grande inflexibilidade de comportamento, com dificuldade de mudar de foco, rotina ou atividade. Assim, faz com que seja necessário o suporte assistencial de forma substancial para as atividades da vida diária.

As pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista são, em sua maioria, diferentes umas das outras; elas têm uma forma diferente do

cérebro processar as informações tanto a nível cognitivo como a nível social e sensorial, não havendo, ainda, cura para essa anomalia.

Assim, exsurge a necessidade de se existirem leis que amparem esse grupo, a fim de que sirvam para propiciar sua inclusão na sociedade, em qualquer época da sua vida, eliminando qualquer forma de discriminação e barreiras que impeçam suas participações plena e efetiva no meio social.

Atualmente, os autistas são considerados como pessoas com deficiência por força das leis brasileiras e, por isso, contam com a proteção do Tratado Internacional das Pessoas com Deficiência, que tem status de Emenda Constitucional e também da Lei Brasileira de Inclusão. O Direito brasileiro utiliza do CID10 e do CIF para a classificação das deficiências.

Por sua vez, a Lei n.º 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi a responsável por determinar o status de deficiência ao autismo e instituiu as diretrizes de inclusão da pessoa autista. Ela determinou as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, como se verá mais adiante, ainda falta muito para que o que está disposto na lei seja de fato implementado.

2 O CONTEXTO DA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS OFICIAIS E A LEI DO AUTISMO

Os documentos intitulados "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (BRASIL, 2014) e "Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde" (BRASIL, 2015) foram produzidos em um contexto histórico-

político em que as diferenças significativas marcavam os posicionamentos dos integrantes do campo da atenção psicossocial em relação aos do campo da reabilitação e das associações de familiares de autistas.

Essas diferenças que de certa forma sempre existiram, foram evidenciadas quando o debate sobre a organização de redes de cuidado foi adquirindo maior envergadura dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, resultado da robustez da base normativa da saúde mental – depois da Lei n.º 10.216 (Lei Berenice Piana) e da realização da III Conferência Nacional de Saúde Mental, ambas em 2001, além do avanço de diretrizes e ações no campo da reabilitação, representado pela área da saúde da pessoa com deficiência.

Frente aos dissensos, foram empreendidas estratégias de aproximação, pelo Ministério da Saúde (MS), na tentativa de fazer avançar a criação de vias de diálogo entre a saúde mental e a reabilitação das pessoas desse grupo – autistas.

Em 26 de março de 2008 foi instituído o “Grupo de Trabalho sobre Atenção ao Autismo no SUS”, convocado pela Coordenação Nacional de Saúde Mental, com participação de representantes do Ministério da Saúde, da Associação Brasileira de Autismo (ABRA), da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE/SEDH), da Federação Nacional das APAES e da Associação Brasileira de Neurologia e Psiquiatria da Infância e Adolescência (ABENEPI).

Os objetivos do referido grupo rodeavam o estudo para formulação de estratégias onde se buscava conhecer a situação, à época, da atenção às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para, por conseguinte,

propor a adoção de medidas objetivando a ampliação de acesso, bem como a qualificação da atenção básica na rede de saúde.

Ainda em relação ao Grupo de Trabalho constituído em 2008, ressaltou-se que não foram encontrados registros disponíveis acerca das produções realizadas e seus desdobramentos, razão pela qual, como se verá adiante, foi necessária a realização de novo estudo.

Continuamente, em 2011, foi criado um novo grupo de trabalho, sugerindo, para tanto, que o primeiro grupo constituído em 2008 não teve efetividade em relação à sua proposta, o que acarretaria a necessidade de uma nova tentativa para reunião de esforços com o fito de alcançar os objetivos almejados. O novo Grupo de Trabalho foi composto por representantes da sociedade civil, familiares, gestores, universitários, profissionais de saúde, entre outros.

O objetivo da união, então, curvou-se para elaborar um documento que pudesse contribuir para ampliação do acesso e a qualificação da atenção a pessoas com TEA, conforme as proposições do Plano Viver sem Limites, da Política Nacional de Inclusão de Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2011), lançado no mesmo ano, com foco na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da integração e articulação de políticas setoriais e demais programas.

Este Grupo de Trabalho possuía a elaboração de protocolos com parâmetros de atendimento a pessoas com TEA como meta. Entretanto, discussões e conflitos de diferentes ordens marcaram o desenvolvimento deste grupo, impedindo o alcance de um consenso basicamente mínimo, o que acarretou a produção não de um, mas de dois documentos distintos,

ambos sob a chancela do Ministério da Saúde, assinados, contudo, por áreas técnicas distintas. Nesse sentido

A criação de dois documentos indica não ter sido possível superar os dissensos. Lançados os documentos – de forma institucional muito diferente, como será visto adiante –, e mantida a querela, foi instituído, em 22 de maio de 2013, por meio da Portaria nº 962/2013, um Comitê Nacional de Assessoramento para Qualificação da Atenção à Saúde das Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo no âmbito do Ministério da Saúde, com o objetivo de promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo no âmbito do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2013, p.1).

Na descrição das metas deste último grupo, há o reconhecimento, por parte do Ministério da Saúde, da necessidade de superar a cisão política envolvendo os rumos das políticas públicas para o Transtorno do Espectro Autista no país, em busca de uma união de esforços com a finalidade de produção comum de Políticas Públicas voltadas para estas pessoas.

Vejamos

A Diretriz se apresenta como um documento cujo objetivo é oferecer orientações às equipes multiprofissionais dos pontos de atenção da Rede SUS para o cuidado à saúde da pessoa com transtornos do espectro do autismo (TEA) e de sua família nos diferentes pontos de atenção da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência”, salientando a necessidade de articulação com outros pontos de atenção do SUS (atenção básica, especializada e hospitalar) e da rede intersetorial (assistência social e educação), como via de promoção de cuidados integrais às pessoas com TEA (BRASIL, 2014, p.7)

Participaram de sua elaboração integrantes da área da Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde, especialistas e representantes de entidades relacionadas ao autismo, como a Associação Brasileira de Autismo (ABRA). São registrados como elementos que serviram de base para a elaboração do documento: 1) análise de experiências internacionais; 2) análise de experiências clínicas em instituições acadêmicas brasileiras, no SUS, e em entidades públicas e privadas onde os especialistas convidados exerciam atividades.

Os trabalhos retrocitados tiveram fundamental relevância para que fosse impulsionado a positivação – através de Lei – do amparo legal às garantias fundamentais à pessoa portadora do Autismo.

Dessa forma, a criação da Lei n.º 12.764, aprovada no Congresso Nacional, sancionada pela Presidenta Dilma e publicada no dia 28/12/2012 - Lei Berenice Piana, representa um importante avanço na trajetória de luta por direitos para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Durante sua tramitação, sob a forma de Projeto de Lei no Congresso Nacional, incorporou contribuições relevantes da sociedade e dos congressistas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal (BRASIL, 2012).

A sanção de uma Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo significa o compromisso do país na execução de um conjunto de ações, nos três níveis de governo, necessário à integralidade das atenções a estas pessoas. A Lei ora sancionada, ao tempo em que protege, elimina toda e qualquer forma de

discriminação, reafirmando todos os direitos de cidadania deste público alvo (SCHMIDT, 2013).

Por tratar-se de um fenômeno complexo, de causa ainda desconhecida e de abrangência biopsicossocial, o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro do Autismo ainda carece de avanços em pesquisas e estudos a fim de se obter informações mais sólidas quanto à sua origem, desenvolvimento e prognóstico das pessoas afetadas.

É sabido, também, que os desenvolvimentos dos autistas variam de pessoa para pessoa. Contudo, esse desenvolvimento pode ser fortemente determinado pelas condições sociais vivenciadas pelas famílias, o que reafirma a necessidade da existência de políticas públicas que garantam o direito à igualdade.

O mencionado marco legal – Lei n.º 12.764/2012 – é deveras importante para viabilizar direitos a um diagnóstico precoce, tratamentos, terapias e medicamentos; além do acesso à educação, à proteção social (benefícios, cuidados e moradia), ao trabalho e a provisões adequadas de serviços que lhes propiciem a igualdade de oportunidades e uma participação plena e efetiva em sociedade.

Dessa forma, é notório que a Lei n.º 12.764/2012 representa significativo avanço em termos sociais ao equiparar os direitos das pessoas com autismo e com deficiência, reafirmando conceitos e concepções presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como Emenda à Constituição.

A adoção de importante medida, como a referida lei, faz com que o Brasil amplie o seu sistema de proteção social e cuidados, na perspectiva de superação de barreiras que impedem a autonomia e a participação social das pessoas com autismo e suas famílias, ao mesmo tempo que impõe ao Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano VIVER SEM LIMITE (2012-2014, envolvendo 17 Ministérios), ajustes e ampliação nas suas ofertas para atenderem essas pessoas.

Verifica-se, assim, que após longa trajetória de debates e estudos acerca do Transtorno do Espectro Autista, formulou-se disposição legal própria com a finalidade de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Todavia, conforme se verá adiante, ainda que transpassado as discussões citadas e o lapso temporal de anos desde a sua edição, na prática, o marco legal sofre para que seja efetivamente cumprido.

3 A LEI DO AUTISMO NO BRASIL E OS ENTRAVES À SUA APLICAÇÃO

Por tratar-se de um fenômeno complexo, de causa ainda desconhecida e de abrangência biopsicossocial, o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro do Autismo ainda carece de avanços em pesquisas e estudos a fim de se obter informações mais sólidas quanto à sua origem, desenvolvimento e prognóstico das pessoas afetadas.

É sabido, também, que o desenvolvimento dos autistas varia de pessoa para pessoa. Contudo, esse desenvolvimento pode ser fortemente determinado pelas condições sociais vivenciadas pelas famílias, o que

reafirma a necessidade da existência de políticas públicas que garantam o direito à igualdade.

Não obstante, o autismo tem sido tema de importantes debates, tanto em âmbito nacional quanto global. Diversos atores – alguns pais e familiares, profissionais, acadêmicos, gestores, os próprios autistas e outros ativistas – têm promovido ampla discussão, a partir de diferentes posições, sobre os possíveis fatores etiológicos, descrição nosográfica do transtorno e as metodologias supostamente eficazes de tratamento, assim como a organização de políticas de cuidado e o arcabouço legal de garantia de direitos (MORAES, 2002).

Nesse contexto, embora no Brasil exista muitas diretrizes gerais de inclusão ao autista, foi criada a Lei n.º 12.764/2012 que estabelece uma Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Autismo, onde os autistas passam oficialmente ser considerados como pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

Essa positivação da proteção, através de uma Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Autismo, foi deveras importante para que fosse garantido o direito e o acesso – mínimo – a garantias fundamentais, mormente a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana, consagrada em nossa Constituição Federal.

No entanto, anote-se que o tema Autismo ainda é pouco conhecido por profissionais da área da educação, bem como por demais profissionais que têm a responsabilidade de lidar com o transtorno. Porém é um tema que vem sendo discutido com maior frequência e que atualmente, devido à demanda de alunos com autismo que são inseridos em ambiente escolar

regular, muito vem se especulando sobre um foco que defina o que realmente é o autismo e como se deve realizar a educação deste aluno (ALBURQUERQUE, 2011).

Nesse aspecto, verificamos a importância do debate contínuo com a finalidade de se aprimorar as políticas existentes, bem como a formulação de novas, com a finalidade de angariar, cada vez mais, direitos e garantias aos autistas.

Dentre esses direitos, o autista passa a ser beneficiado com as políticas de inclusão, dentre as quais estão a educação, onde poderá estudar em escolas regulares de Ensino Fundamental e Médio, públicas e particulares, e ainda caso seja necessário, poderão ter um acompanhante especializado (PICARELLI, 2018).

Todavia, ressalte-se que, na prática, essa inclusão ainda padece de aperfeiçoamento, uma vez que há a disposição normativa que prevê a inserção, mas sem que seja oferecido, pelo Estado, todo aparato necessário.

No contexto da Saúde, por sua vez, o governo, segundo o Ministério da Saúde, investiu R\$ 911 milhões no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que alguns destes recursos estão disponíveis nas unidades básicas de saúde: Caps (Centros de Atenção Psicossocial, Capsi (Caps voltado para crianças e adolescentes) e os Centros Especializados em Reabilitação. Mas, mesmo assim, as filas são longas e existem poucos profissionais especializados.

Acredita-se que a maior barreira esteja na falta de conhecimento da dita deficiência, já que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não aparece em, praticamente, nenhuma grade curricular de cursos de medicina. A Lei

também preconiza que é dever do Ministério da Saúde o fortalecimento e ampliação de serviços de saúde bucal aos autistas. Na prática, tal fortalecimento não passa de utopia.

Existem alguns fatores que podem levar a maior dificuldade de cuidado odontológico aos autistas, como maior sensibilidade sensorial, que pode levar a uma desorientação devido ao sofrimento que um tratamento pode trazer. No entanto, no Brasil, para nosso pesar, existem apenas 600 profissionais com especialização em pacientes com necessidades especiais. É um número muito pequeno de especialistas para tratar os numerosos casos de autistas brasileiros.

A lei também prevê que é direito da pessoa autista o diagnóstico precoce, para que possa ter alcance aos suportes e intervenções necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Infelizmente, devido ao preconceito e desinformação, muitos autistas chegam à vida adulta sem diagnóstico e, portanto, sem direitos reconhecidos e garantidos, ceifando, frontalmente, sua dignidade.

É necessário que os profissionais de saúde e de educação tenham conhecimento do que é o Espectro Autista para que assim possa identificá-lo. Ainda hoje, muitos profissionais têm uma visão limitada do que é o autismo. Para ser possível esse diagnóstico precoce foi sancionada a Lei n.º 13.438/2017, que obriga o SUS a aplicar as avaliações para detectar um desenvolvimento atípico em bebês de até 18 meses.

Por sua vez, o Conselho Federal de Psicologia é contrário a essa lei, argumentando que ela cria uma patologização desnecessária da infância e se baseando em conceitos psicanalíticos. Afirmam, ainda, que o autismo não é

sempre detectável nessa faixa etária. Em apoio à lei, o eixo da psiquiatria-neurologia acredita nesta intervenção precoce afirmando que a crítica da patologização da infância se baseia em pseudociência que prefere a criança rotulada a seu descobrimento precoce.

A Associação Brasileira para Ação dos Direitos da Pessoa com Autismo, a ABRAÇA, se posicionou contrária à lei, não por ser contrária a políticas de detecção precoce do autismo e outras deficiências, que é essencial para a estimulação adequada para o melhor desenvolvimento, mas pela forma em que a lei foi formulada.

A Associação, manifestou, ainda, sua preocupação pela falta de uma discussão ampla e suficiente dos principais atores envolvidos e interessados, como: a comunidade médica e científica, os movimentos da pessoa com deficiência, autismo e saúde mental e os movimentos sociais relacionados com a primeira infância.

No mais, registrou que o protocolo de rastreio deveria ter por base critérios impessoais e técnicos, através das autoridades competentes, antes de promover o rastreio e a estimulação precoce.

O texto da Lei traz nomenclaturas e padrões muito estritos de aplicação que direcionam especificamente para um protocolo sem validade na comunidade científica, os indicadores de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), que apresentam um viés de culpabilização das mães, baseado em teorias psicanalíticas ultrapassadas, e descartam outros testes reconhecidos mundialmente, como o M-CHAT, que é o protocolo mais recomendado para o rastreamento precoce, entre 16-30 meses, além de utilizarem o termo “risco para o desenvolvimento psíquico”, sendo que o

autismo é uma condição de desenvolvimento neurológico predominantemente genético e não psicológico, tornando o termo inapropriado.

Concluiu, assim, que seria sinais de desenvolvimento neurodiverso ou sinais de desenvolvimento atípico. Evidente que todas as pessoas se desenvolvem cognitivamente e mentalmente, e que muitos fatores podem colocar em risco esse desenvolvimento, como a falta de estimulação adequada e a falta de serviços, o que não é tratado na legislação.

Outro ponto que foi criticado da Lei n.º 13.438/2017 permeia sobre o acompanhamento que é realizado somente até os 18 meses. Na disposição legal, não existe garantia do prosseguimento de rastreio após essa idade, e mesmo com um resultado positivo, não indica nenhum acompanhamento para as crianças que eventualmente precisarão de intervenção, e por incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o elemento da obrigatoriedade, responsabilizando o Estado, a família e a sociedade por sua aplicação, é preocupante dado deste direcionamento e os padrões estritos estabelecidos, o que torna sua implementação, de fato, na sociedade, muito difícil.

O ideal seria que houvesse, sim, o rastreamento de marcos do desenvolvimento e os testes com validade científica para detectar o autismo precocemente, e que houvesse um acompanhamento adequado após a indicação de necessidade de intervenção.

O problema não está na intenção da lei, mas na forma como foi pobremente formulada. Outra diretriz da Lei Berenice Piana é a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

TEA e suas implicações. Ainda há pouca divulgação de informações, sendo ainda muito desconhecido da maioria da população.

Também diz sobre o incentivo do poder público: a capacitação de profissionais para o atendimento multidisciplinar, como por exemplo psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, e também a capacitação de pais e responsáveis para que melhor possam cuidar das pessoas autistas sob sua proteção. No Brasil, faltam profissionais para o atendimento dessas pessoas.

A proporcionalidade de autistas, segundo o Centro de Controle e Prevenção das Doenças dos Estados Unidos é de 1 para cada 45 crianças entre 3-17 anos, não existindo estatística confiável no Brasil, devido ao subdiagnóstico e à falta de pesquisa, por isso a necessidade estabelecida pela lei do estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos que possam dimensionar a magnitude e as características do TEA no Brasil.

Outra diretriz importante para garantir o direito dos autistas ao acesso a saúde, pelo SUS, é o respeito às suas especificidades, e para que isso seja garantido deve ser feito um treinamento de todos os profissionais de saúde. Infelizmente essa parte da lei também ainda não saiu do papel, havendo um completo despreparo dos profissionais para oferecerem cuidados médicos aos autistas brasileiros, principalmente aos que necessitam de maior suporte.

A Lei Berenice Piana também garante e estimula a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, estando incluídas na Lei de Cotas, que segundo a Relação anual de informações sociais do Ministério do

trabalho, há 9,3 milhos de pessoas com deficiência que se encaixam na Lei de Cotas, para 827 mil vagas abertas.

É importante destacar que as pessoas autistas têm facilidade de concentração e em realizar atividades repetitivas, assim como facilidade em atividades ligadas à sua área de interesse, segundo os dados do Escritório de Estatísticas do Trabalho nos Estados Unidos, mas, mesmo assim, segundo dados da ONU, estima-se que 80% dos adultos com espectro autista estão desempregados.

Algumas acomodações podem facilitar a inclusão do autista no mercado de trabalho, como a diminuição do ruído no ambiente de trabalho ou o uso de rotinas, por exemplo. Mas as barreiras não são apenas de comunicação e ambiente, a maior barreira é o preconceito. Na entrevista, por exemplo, os autistas podem não fazer contato visual, ou responder de forma literal às perguntas feitas, causando ‘estranheza’. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% por cento dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, seguinte proporção:

- I – até 200 empregados 2%;
- II – de 201 a 500 empregados 3%;
- III – de 501 a 1.000 empregados 4%;
- IV – de 1.001 em diante 5%;

As empresas que não cumprirem com a legislação estarão sujeitas a multas, que podem chegar a R\$ 214.301,53, além das intervenções do Ministério Público do Trabalho – MPT, que atua fiscalizando as relações entre empregados e empregadores.

Porém, esta obrigação nem sempre irá gerar multa, pois as empresas poderão se eximir do pagamento de multas caso comprove, mediante documentos, que tomou todas as providências para preencher as cotas exigidas por lei, mas ainda assim não conseguiram encontrar no mercado de trabalho candidatos para preencherem as vagas, dando brecha legal para o descumprimento dessa obrigação.

Com isso, não se pode negar às pessoas com TEA o direito à prioridade no atendimento conferido às pessoas com deficiência; o direito à adequação dos ambientes de acordo com suas necessidades, seja na área da saúde, da educação, do trabalho; o direito de não ser discriminado em razão de sua deficiência; o direito a concorrer a vagas referentes a cotas na área privada ou pública; direito de adquirir veículos com isenção de impostos; o direito de estacionar em local destinado às pessoas com deficiência, entre outros tantos direitos que poderíamos passar horas citando aqui (CAMPILONGO, 2018).

Deve-se pensar, sobretudo, que, por mais que exista norma legal que ampare esse grupo, é necessário que exista, na prática, a implantação dos mecanismos previstos, bem como acompanhamento por parte do poder público responsável por gerir tais procedimentos.

Face à dimensão da temática sobre o autismo, conclui-se que o Brasil, ao ter criado a Lei 12.764/2012 e instituído a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, não só retirou estas pessoas da condição de invisibilidade, tornando legítimas as suas demandas, como deu condições de superação dos desafios de implantação de uma rede de serviços de qualidade, integrada por ações

das distintas áreas e nos três níveis de governo, caracterizando um verdadeiro avanço da democracia brasileira na perspectiva da igualdade de oportunidade (MOREIRA, 2006).

Tal avanço, como visto, não pode se limitar ao texto escrito de leis, mas deve ser, de fato, implementado e concretizado, com fins a efetivar as garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos e, principalmente, o maior fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tal seja a dignidade da pessoa humana.

4 APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº. 2.976/2015

Considerando o aumento dos casos de Autismo em todos os seus níveis no estado do Acre, as mobilizações de familiares militantes da causa começaram a se organizar em grupos e associações para reivindicar os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, combinados com a obediência dos princípios da dignidade humana e da isonomia.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei no 2.976 de 22 de julho de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução, no estado do Acre.

A Legislação estadual concede ao cidadão com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, alguns direitos e acessos como políticas de ações inclusivas. A integração entre os setores sociais é o propósito defendido pela lei, sobretudo a previsão dos incisos do Art. 2º, que versam sobre a intersetorialidade das ações, bem como a participação da

comunidade na elaboração de políticas públicas. Sabe-se que esta definição é fator essencial para garantir a inclusão, uma vez que a comunidade é o melhor público para entender a demanda dos autistas e seus familiares.

Nos capítulos e artigos seguintes da lei, verificam-se as garantias do direito às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, prestigiando o diagnóstico precoce, aliado primordial do desenvolvimento do indivíduo autista. Somando-se a isso, a lei prevê o acesso aos atendimentos especializados de tratamento e terapias, bem como aos medicamentos e todos os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Também é contemplada pela Lei nº 2.976/15, a educação inclusiva, visando um sistema educacional inclusivo, uma vez que este promove a integração e ameniza as barreiras sociais, sendo as dificuldades de interação um dos pontos mais agravantes da inclusão do aluno autista, se torna ainda mais relevante a inserção desses indivíduos no ambiente escolar, que é imprescindível para o desenvolvimento intelectual, cognitivo e comportamental do autista.

A lei prevê ainda o direito a um acompanhante especializado dentro da sala de aula para auxiliá-lo no dia a dia escolar, objetivando a real inclusão.

Em seu Capítulo IV, Art. 8º e seguintes, a Lei Estadual, preconiza os Direitos Assistenciais às pessoas com TEA e seus familiares, inserindo-os na Política estadual de assistência social, em programas de habitação, inserção no mercado de trabalho, apoio social e psicológico e a programas comunitários.

Também são garantidos os recursos de acessibilidade e atendimento especial quando da prestação de concursos públicos, redução de carga de horária de trabalho aos servidores responsáveis por pessoas com TEA, acesso aos estacionamentos reservados à pessoa com deficiência, atendimento prioritário em serviços públicos e concessionárias, e gratuidade no transporte intermunicipal.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a promulgação de lei específica para o indivíduo autista é tida como a concretização dos direitos fundamentais, previstos no Art. 5º da Carta Magna, como também das missões do Estado Brasileiro, dispostas no Art. 3º da CF.

As leis específicas para o público autista é uma forma de concretizar plenamente a sua cidadania e é exatamente a mesma de qualquer outro indivíduo: assegurar-lhe seus direitos fundamentais à saúde e à educação. Sabe-se que o autista possui características e peculiaridades. Se as discriminações legítimas concedidas aos deficientes são vistas num prisma conceitual da igualdade material, esta precisa ser consagrada e garantida de maneira mais clara e profunda, principalmente porque o autismo é um espectro e estes são diferentes entre si, e em relação a todos os outros cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa científica buscou-se analisar o contexto histórico do Autismo no Brasil, desde a sua concepção – científica – até as

Políticas Públicas que permeiam o tema, como é o caso da Lei n.º 12.764/2012 – Lei Berenice Piana.

Assim, foi possível constatar que o Transtorno do Espectro Autista (TAE) ainda carece, deveras, de aprofundamento científico – tanto no aspecto da medicina, quanto no contexto jurídico, com a consequente positivação de garantias a esse grupo de pessoas.

Constatou-se, também, que o cenário em que foram desencadeadas as primeiras produções legais – jurídicas – sobre o Autismo tiveram forte influência quando da formulação de tais políticas, muitas das vezes, eivadas de caráter ideológico dos grupos que a fomentaram.

Viu-se, ainda, que a criação da Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo foi um importante passo na luta para a conquista, bem como para efetivação de direitos e garantias fundamentais às pessoas com autismo. Contudo, dentro do contexto analisado, verificou-se que a realidade prática ainda se encontra longe de atingir níveis satisfatórios de efetivação dos direitos previstos.

Ressaltou-se ainda que, por mais prematuro que seja, a Lei do Autismo tem fundamental importância no contexto da proteção desse grupo, devendo ser objeto de defesa em todas as esferas federativas e de poder. Só assim, deixando de ser letra fria de lei, tal disposição poderá atingir o seu principal objetivo, que é a de retirar os Autistas do lugar onde antes não eram vistos, para que passem a integrar a sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, abordou-se de forma mais direcionada sobre a Lei Estadual nº 2.976/2015, do Estado do Acre, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução. Nesta pesquisa, o objetivo principal foi de identificar quais são os direitos garantidos às pessoas com autismo, bem como detectar maneiras de mitigar o preconceito e potenciais atos discriminatórios, onde com a promulgação de leis como a supramencionada, vislumbra-se uma ação protetora e sensível aos direitos dos autistas.

Sabe-se que a inserção social dos autistas estão diretamente ligadas à criação e implementação eficientes de políticas públicas, uma vez que estas visam garantir o acesso aos serviços públicos como educação, saúde, lazer e inclusão no mercado de trabalho.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais encontram guarida na Constituição Federal, e de forma mais direta, aos autistas, na Lei nº 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. É imprescindível mencionar que os direitos de um cidadão que não possui TEA são idênticos aos que possuem, porém, os autistas são dotados de características e peculiaridades próprias, o que enseja uma atenção especial em determinadas situações.

É imprescindível salientar que a igualdade de direitos, inclusão e integração social não se conquista apenas dando garantias de acesso à saúde, educação e/ou lazer, mas trazendo uma série de ações e comportamentos sociais e políticos que possam produzir efeitos eficazes na vida das pessoas

com autistas e seus familiares. Nesse sentido, a Lei 2.976/2015, sancionada pelo Governo do Estado do Acre, trouxe em seus cinco capítulos e dezoito artigos, uma série de garantias e direitos às pessoas com autismo, seus familiares e comunidade em geral.

Vislumbra-se na Lei acreana de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, desde a intersectorialidade dos serviços prestados, à participação da comunidade empresarial e sociedade civil, como agentes transformadores, incentivando a inserção dos autistas no mercado de trabalho, previsto claramente no inciso VI do Art. 2º.

Visando superar ainda as dificuldades educacionais, a referida lei trata da capacitação dos profissionais e dos pais de forma contínua, garantindo ainda a presença ininterrupta de mediadores para auxiliar os alunos autistas no desenvolvimento social, motor e de aprendizagem. O direito fundamental ao transporte também foi previsto na lei, garantindo de forma adequada e gratuita, devidamente identificada nos veículos que fazem trajetos intermunicipais. Somando-se a isso, visando garantir melhor desenvolvimento e assistência, alguns benefícios foram concedidos aos pais e familiares que tenham sob sua responsabilidade pessoas com autismo, tais como: remoção de local de trabalho e redução de jornada de trabalho.

Enfim, todas as garantias e benefícios demonstram uma maturidade do legislador brasileiro em relação à proteção e inclusão dos autistas na sociedade. A Lei acreana não é diferente, trazendo certo amparo às famílias e auxiliando na superação dos preconceitos, ajudando a inserção social e exercendo a igualdade que a Constituição Federal defende.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2017. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online>. Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

ALBURQUERQUE, S. **Hans Asperger e o autismo**. 2011. Disponível em: <[Http://fluxodopensamento.com/2011/04/hans-asperger-e-o-autismo/](http://fluxodopensamento.com/2011/04/hans-asperger-e-o-autismo/)>. Acessado em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86 p.

BRASIL. Ministério da educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 07 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

CARVALHO, R.E. **Removendo Barreiras para a Aprendizagem - Educação Inclusiva**. 8.ed, São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br>. Acessado em: 11 de janeiro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>. Acessado em: 15 de janeiro de 2021.

MOREIRA, Lenice Silveira. **O Princípio Constitucional da Dignidade Humana: Um olhar conforme a Espistemologia da Complexidade**. Revista Jurídica da FAL, V2, N. 2. Natal, 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms>. Acessado em: 09 de janeiro de 2021.

KANNER, L. **Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo. Tradução e Revisão:** Marialice de Castro Vatauvuk. 2019. Disponível em: <[Http://www.ama.org.br/site/](http://www.ama.org.br/site/). Acessado em: 09 de janeiro de 2021.

KLIN, A. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, v. 28, Supl I, p. S3-11, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1>. Acessado em: 10 de janeiro de 2021.

PRAÇA, E. **Uma reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular.** Dissertação - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora (MG), 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/mestradoedumat>. Acessado dia: 11 de janeiro de 2021.

PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio (Orgs.). Política de Patentes em Saúde Humana. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acessado em: 15 de janeiro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1>. Acessado em: 03 de janeiro de 2021..

SCHMIDT, C. (Org.). **Autismo:** educação e transdisciplinariedade. Campinas, São Paulo: Papirus, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/> .Acessado em: 04 de janeiro de 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

TENÓRIO, Goretti; PINHEIRO, Chloé. **O que é autismo, das causas aos sinais e o tratamento.** Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/o-que-e-autismo-das-causas-aos-sinais-e-o-tratamento/>. Acessado em: 03 de janeiro de 2021.